



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 43, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI N° 104, DE 2017 – Autoriza a doação de imóvel urbano ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação – Núcleo Regional de Educação de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

PARECER DA COMISSÃO: favorável ao voto do Relator pela unanimidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei n° 104, de 2017 onde o Poder Executivo Municipal pede autorização desta Casa de Leis para fazer a doação de um imóvel urbano ao Estado do Paraná, para fins de construção de uma unidade escolar no Conjunto Habitacional Riviera.

O imóvel a ser doado é do Lote Urbano n° 02, da Quadra n° 31, com área de 10.000,00m², registrado sob a Matrícula n° 54.420, do 3° Serviço de Registro de Imóveis.

O referido imóvel foi avaliado pela comissão avaliadora da Prefeitura em R\$ 2.300,000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Diz ainda no art. 6° que as despesas para Escrituração e Registro do Imóvel serão por conta do Estado do Paraná. Já no Parágrafo único do art. 3° é garantida a reversão do imóvel ao Poder Público Municipal caso desrespeite o contido no *caput* do art. 3°.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando aquelas que de alguma forma poderá causar responsabilidade para o erário.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 165 define que a alienação de bens municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação deverá, quando imóveis, ser precedida de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante...(grifo nosso).

“Art. 165. A alienação de bens municipais, subordina à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

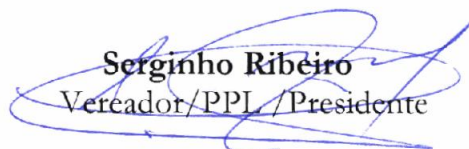
I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 104, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 104, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 30 de agosto de 2017.


Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro